Quarta-feira 19 de Setembro de 1928 — I Série — Número 216

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:964 — Altera o regulamento dos serviços de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 10:915.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:965 — Promulga várias medidas atinentes a reduzir as despesas do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 15:964

Considerando que tem havido dificuldade em prover as vagas de praticantes de enfermeiros, nos termos do artigo 21.º do regulamento dos serviços de enfermagem aprovado pelo decreto n.º 10:915, de 30 de Julho de 1921;

Considerando que a idade máxima de trinta anos, actualmente exigida, é o principal obstáculo a que possam ser providas as referidas vagas;

Considerando que para uma maior eficiência dos serviços de enfermagem se torna necessário alterar o regulamento respectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o regulamento dos serviços de enfermagem aprovado pelo decreto n.º 10:915, de 30 de Junho de 1925, ficando a alínea *b*) do artigo 18.º e o § 1.º do artigo 21.º com a seguinte redacção:

b) (do artigo 18.º) Certidão de idade provando não ter mais de trinta e cinco anos.

§ 1.º (do artigo 21.º) Estes praticantes não poderão ser nomeados com mais de trinta e cinco anos de idade, excepto quando já sejam funcionários dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Setembro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 15:965

Sendo urgente decretar a lei orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério do Comércio e Comunicações apenas o Ministro tem direito a uso constante de automóvel pago por conta do Estado. Todos os automóveis que existam nos serviços serão vendidos, entrando o produto da venda como receita do Tesouro.

Art. 2.º No quadro do pessoal administrativo do serviço interno do Ministério do Comércio e Comunicações são integrados os funcionários dos seguintes quadros, para o que aquele será aumentado das correspondentes unidades:

a) Quadro do pessoal comum à Direcção Geral das Indústrias e de Minas e Serviços Geológicos, que transitou do extinto Ministério do Trabalho;

b) Quadro do serviço interno da Direcção Geral de Estradas;

c) Quadro do serviço interno da Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais;

d) Quadro do serviço interno da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

§ 1.º A colocação dos funcionários de que trata êste artigo no quadro do pessoal administrativo do Ministério do Comércio e Comunicações será feita em harmonia com a antiguidade na respectiva classe.

§ 2.º Continua sendo da competência da Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações a colocação do pessoal nos diversos serviços, em harmonia com as suas necessidades.

Art. 3.º Deixa de fazer parte do pessoal privativo do Ministério do Comércio e Comunicações o pessoal da Caixa de Reformas do mesmo Ministério, visto que por ela é pago, sendo abatido no referido quadro igual número de unidades.

§ único. As vagas existentes no quadro da Caixa de Reformas serão imediatamente providas nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os serviços do Ministério do Comércio e Comunicações ficam autorizados a adquirir fora da Imprensa Nacional os impressos que êste estabelecimento não tiver

em depósito, quando a sua factura seja mais cara do que na indústria particular.

Art. 5.º A Direcção Geral das Estradas e a Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais passam a constituir um único organismo, que se denominará Direcção Geral das Obras Públicas.

§ 1.º Logo que o Govêrno entenda conveniente ingressará neste novo organismo a Junta Autónoma das Estradas, sendo então estabelecido o regime de contabilidade a que êle ficará subordinado.

§ 2.º As actuais Divisões Distritais de Estradas passam a denominar-se Direcções de Obras Públicas dos Distritos e desempenharão todos os serviços relativos a obras de edifícios nacionais e de estradas que não estejam a cargo da respectiva Junta Autónoma.

§ 3.º Em Lisboa é mantida a actual Direcção de Obras de Edifícios Nacionais do Sul, que passará a denominar-se Direcção das Obras de Edifícios Públicos do Distrito de Lisboa, e tratará apenas das obras a realizar nos edifícios do Estado no mesmo distrito.

§ 4.º São suprimidas a Direcção das Obras de Edifícios Nacionais do Norte, com sede no Pôrto, e as Direcções das Estradas do Norte, do Centro e do Sul, com sede respectivamente no Pôrto, Coimbra e Lisboa.

Art. 6.º Transitam do Ministério da Agricultura para o do Comércio e Comunicações, sendo integrados na Administração dos Serviços Hidráulicos, com as respectivas dotações, os serviços da hidráulica agrícola.

Art. 7.º São unificados os serviços referentes à fiscalização das indústrias eléctricas, a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos. Estes serviços serão integrados, depois da sua unificação, na Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 8.º São reduzidos de 50 por cento o equitativo abonado por senhas de presença aos vogais do Conselho de Cadastro e as gratificações a que tem direito o pessoal da Divisão Técnica de Avaliação e o pessoal administrativo do Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 9.º São extintas as gratificações por serviços de exames nas escolas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações. Os professores que desempenharem êsse serviço têm porém sempre direito ao abono de vencimento dêsse mês.

Art. 10.º É extinta a Direcção Geral de Ensino Industrial e Comercial, sendo os serviços dela dependentes transferido para a Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 11.º É fundida com a Escola Infante D. Henrique, no Pôrto, a Escola Preparatória de Mousinho da Silveira, na mesma cidade.

Art. 12.º É provisòriamente suspensa a execução do decreto n.º 13:717, de 27 de Maio de 1927, que mandava inscrever no orçamento do Instituto Superior Técnico a verba de 100.000$ para subsídios de viagem e missões de estudo no estrangeiro a professores diplomados pelo mesmo Instituto.

Art. 13.º No Instituto Superior do Comércio de Lisboa é encorporado o Museu Comercial de Lisboa, com a tipografia anexa, sendo suprimidas as gratificações estabelecidas para os respectivos director e guarda-livros. É igualmente encorporado no Instituto Superior do Comércio do Pôrto o Museu Industrial e Comercial da mesma cidade.

Art. 14.º Os actuais Instituto Comercial e Instituto Industrial de Lisboa são fundidos num único estabelecimento de ensino, que se denominará Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Art. 15.º É reduzida a 50 por cento a importância das senhas de presença dos vogais do Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial. Essas e as demais despesas a fazer pelo mesmo Conselho continuarão a ser pagas pela verba de despesas com melhoramentos do referido ensino.

Art. 16.º São fundidos num único organismo, que se denominará Direcção Geral do Comércio e Indústria, as actuais Direcções Gerais do Comércio e Indústria e das Indústrias e os Armazéns Gerais Industriais, cuja comissão administrativa é extinta.

Art. 17.º Transitam para o orçamento do Ministério das Finanças as verbas descritas no do Comércio e Comunicações para pagamento de encargos de empréstimos e daquele para êste as correspondentes às receitas próprias das diversas juntas autónomas.

Art. 18.º Nos diversos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações são eliminados os seguintes lugares:

a) Quadro privativo do serviço interno:

1 correio;
1 primeiro contínuo;
2 segundos contínuos.

b) Quadros técnicos de obras públicas;

10 agentes técnicos de engenharia, sendo:

2 de 1.ª classe;
4 de 2.ª classe;
4 de 3.ª classe.

8 desenhadores, sendo:

2 de 1.ª classe;
2 de 2.ª classe;
4 de 3.ª classe.

c) Quadro do pessoal scientífico do Instituto Geográfico e Cadastral:

1 paleógrafo tradutor.

d) Instrução Técnica Industrial e Comercial:

Instituto Industrial e Comercial do Porto:

4 preparadores;
1 director de escritório comercial;
2 serventes jornaleiros.

Escola de Arte Aplicada de Lisboa:

1 contínuo.

Escola de Artes e Ofícios de Tomás Bordalo Pinheiro, em Alcobaça:

1 mestre de oficinas.

Escola Industrial e Comercial de Francisco de Holanda, em Guimarães:

1 professor.

Escola Industrial e Comercial de Brotero, em Coimbra:

2 mestres.

Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, em Chaves:

1 professor de desenho;
2 serventes jornaleiros.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos:

4 agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe;
1 desenhador de 2.ª classe.

Art. 19.º No quadro do pessoal da Administração

Geral do Pôrto de Lisboa são eliminados os seguintes lugares:

1 chefe de entreposto;
1 sub-chefe de entreposto;
1 chefe de secção;
1 chefe de cais.

Art. 20.º São consideradas transitórias as categorias de encarregados de tráfego e capatazes de 1.ª e 2.ª classe do quadro da mesma administração geral. A extinção destes lugares será feita à medida que forem ocorrendo as respectivas vagas.

Art. 21.º Na Direcção Geral de Caminhos de Ferro são tomadas as seguintes providências:

a) Na Divisão Central e de Estudos é reünida a Secção do Contencioso à da Estatística;

b) Na Divisão de Exploração são suprimidos cinco lugares de fiscais de 2.ª classe do movimento e tráfego, bem como dois de chefe de secção; criando-se em substituïção dêstes últimos um de inspector de movimento e tráfego, cujo provimento só será feito quando o Govêrno entender conveniente;

c) Na Divisão de Via e Obras é suprimida uma secção técnica externa, um lugar de inspector de via e obras e cinco lugares de fiscais de 2.ª classe de via e obras;

d) Na Divisão de Material e Tracção e Serviços Eléctricos são suprimidas duas inspecções técnicas de material e tracção e dois lugares de inspectores de material e tracção.

§ único. Estas reduções serão efectivadas à medida que forem ocorrendo as respectivas vagas.

Art. 22.º No orçamento do Fundo Especial dos Caminhos de Ferro do Estado serão descritos separadamente os orçamentos da Direcção Geral de Caminhos de Ferro e da delegação do Govêrno junto da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, de forma a serem claramente conhecidas as despesas com cada um dêstes organismos.

Art. 23.º Será imediatamente reduzido ao estritamente indispensável o pessoal que serve no Comissariado do Govêrno junto da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, devendo regressar à Direcção Geral de Caminhos de Ferro o que fôr dispensável.

Art. 24.º É extinto o Fundo da Marinha Mercante e Portos Nacionais. As respectivas receitas continuarão porém sendo cobradas pelo Estado, constituindo seu rendimento próprio.

§ único. No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações continuará sendo inscrita a verba com que o Estado entenda dever subsidiar a Caixa de Reformas dos Oficiais e Tripulantes da Marinha Mercante Nacional.

Art. 25.º Fica o Govêrno autorizado a decretar as providências que forem necessárias para a execução dêste decreto.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Agosto de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

Imprensa Nacional de Lisboa